



Publicado em 02/10/2017  
Diário oficial dos Municípios de SC  
Edição Nº 2353 Pág: 1055-1057

# Prefeitura de Timbó

## LEI COMPLEMENTAR Nº 490, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar n.º 142, de 21 de dezembro de 1998.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo 3º ao artigo 224, com a seguinte redação:

*Art. 224.....*

*§3º Para orientar e subsidiar a decisão administrativa prevista no art. 90 desta Lei Complementar, será criado o Conselho de Contribuintes, vinculado à Secretaria da Fazenda e Administração.*

Art. 2º Ficam alterados os incisos III e V do artigo 236, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 236.....*

*III - A propriedade unifamiliar única do assalariado, beneficiário de auxílio-doença, aposentado ou pensionista ou titular de benefício de prestação continuada, quando por ele ocupada como moradia exclusivamente, cuja renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos mensais, e devidamente comprovada a situação de vulnerabilidade através de parecer social;*



## Prefeitura de Timbó

(...)

*V - A propriedade unifamiliar única da pessoa portadora de necessidades especiais (deficiência mental, física, visual e/ou auditiva) com impossibilidade total de trabalho e as pessoas portadoras de patologia crônica grave e incapacitante, todas devidamente comprovadas por laudo médico atualizado (06 meses), desde que o imóvel seja exclusivamente utilizado como moradia e nos casos em que for impossível o adimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte sem prejuízo da sua subsistência, situação que deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante parecer social;*

Art. 3º Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 236, com a seguinte redação:

*§1º Para fins desta lei considera-se propriedade imóvel aquela em uso e fruição de proprietários ou possuidores a qualquer título, desde que devidamente cadastrados como responsável tributário junto à municipalidade.*

*§2º Considera-se para fins de aplicação da presente lei como família o núcleo familiar ampliado com parentes de até terceiro grau em linha reta ou colateral que residam sobre a mesma unidade imobiliária.*

*§3º Havendo acerca do imóvel a tramitação de inventário judicial ou extrajudicial, será averiguado o atendimento aos requisitos em relação ao inventariante, até a homologação da partilha, e após esta, será averiguado o atendimento aos requisitos em relação a cada quinhão.*

*§4º Nos casos de imóveis de posse ou propriedade de casal, será possível a isenção se pelo menos um deles se enquadre nos requisitos dos incisos III e*



## Prefeitura de Timbó

*V (assalariado, beneficiário de auxílio-doença, aposentado, pensionista, deficientes físicos e etc.), ressalvado o cálculo da renda familiar e o parecer social.*

*§5º Não será concedido isenção ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, exceto se este comprovar a existência de parcelamento em dia, ou providenciar o mesmo até a data do pedido de isenção.*

*§6º Poderá se enquadrar no benefício estabelecido no inciso V, a propriedade unifamiliar de titularidade dos pais, cônjuge ou curador da pessoa portadora de necessidades especiais (deficiência mental, física, visual e/ou auditiva), ou acometida por patologia crônica grave e incapacitante ressalvados os demais requisitos definidos no inciso.*

*§7º O despacho que conceder isenção, nos termos dos incisos deste artigo, não gera direito adquirido.*

*§8º Para efeitos dos incisos estabelecidos neste artigo, havendo mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo imóvel, o pedido de isenção será indeferido.*

Art. 4º Fica inserido o parágrafo único ao artigo 237, com a seguinte redação:

*Art. 237.....*

*§ único – O requerimento de isenção deverá ser instruído com comprovante de residência atualizado (no máximo 60 dias) em nome do proprietário do imóvel, comprovante de renda ou desemprego de todos os integrantes da família maiores de 16 (dezesseis) anos, sendo que, no caso de trabalho autônomo, ou sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, deverá ser fornecida declaração de próprio punho, e sob as*



## Prefeitura de Timbó

*penas da lei, constando dados sobre o trabalho e sua remuneração (fixa ou média), e demais documentos que a autoridade competente julgar necessários para análise do cumprimento dos requisitos.*

Art. 5º Fica alterado o inciso VII do artigo 240, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 240.....*

*VII – A exploração econômica agrícola e/ou pecuária, deverá ser atestada mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, bem como laudo técnico da Divisão de Agropecuária que comprove ser a propriedade economicamente produtiva.*

Art. 6º Fica inserido o artigo 260-A, com a seguinte redação:

*Art. 260-A Será admitido o parcelamento do Imposto em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que as parcelas não poderão ter valor inferior à 150 (cento e cinquenta) UFMs.*

Art. 7º Fica inserido o parágrafo único ao artigo 261, com a seguinte redação:

*Art. 261.....*

*§ único – Em qualquer caso, todas as parcelas deverão ser quitadas antes da inscrição do ato no Registro de Imóveis competente.*

Art. 8º Ficam alterados o caput e os incisos X, XIV, XVII do art. 266.



## Prefeitura de Timbó

que passam a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 266 – Nas hipóteses relacionadas nos incisos I a XXIII, o imposto será devido no local:*

*(...)*

*X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios:*

*(...)*

*XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços:*

*(...)*

*XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços*

*(...)*

Art. 9º Ficam inseridos os incisos XXI, XXII, XXIII, ao art. 266, com a seguinte redação:

*XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*



## Prefeitura de Timbó

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

Art. 10 Ficam inseridos os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao artigo 266, com a seguinte redação:

*§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 267-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

*§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.*

Art. 11 Fica inserido o art. 267-A, com a seguinte redação:

*Art. 267-A A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os*





## Prefeitura de Timbó

*serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.*

*§2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

Art. 12 Fica inserido o inciso VIII ao parágrafo 3º do artigo 276, com a seguinte redação:

*VIII – sejam constituídas sob a forma de sociedade limitada.*

Art. 13 Fica alterado o parágrafo único do artigo 277, passando a ser parágrafo primeiro, e inserido o parágrafo 2º ao artigo 277, com a seguinte redação:

*§2º Tratando-se de profissionais de Engenharia ou Arquitetura, não inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Timbó, o imposto será lançado e/ou cobrado na base de 100 UFMs por projeto apresentado.*

Art. 14 Fica alterada a redação dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços do art. 278, que passam a vigorar com a seguinte redação:



## Prefeitura de Timbó

8

1.03	<i>Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</i>	3%
1.04	<i>Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.</i>	3%
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	3%
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	3%
13.05	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS</i>	2%





## Prefeitura de Timbó

14.05	<i>Restauração, recondicionamento, condicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>	3%
16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	2%
25.02	<i>Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	3%

Art. 15 Ficam inseridos os subitens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 a Lista de Serviços do artigo 278, com a seguinte redação:

1.09	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	3%
6.06	<i>Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	3%
14.14	<i>Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	3%
16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	2%
17.25	<i>Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em</i>	3%



## Prefeitura de Timbó

	<i>livros, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	
25.015	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	3%

Art. 16 Fica inserido o parágrafo 5º ao artigo 289, com a seguinte redação:

*Art. 289.....*

*§5º Não estão abrangidos na estimativa da tabela do caput, os serviços de instalações elétricas e hidro sanitárias, serviços de acabamentos, instalação de elevador, instalação de ar condicionado, elaboração de projetos de engenharia e arquitetônico, fundações especiais e serviços de terraplenagem.*

Art. 17 Fica inserido o artigo 357-B, com a seguinte redação:

*Art. 357-B: Os microempreendedores individuais ficam isentos das Taxas de Expediente de que tratam o item 3, alínea "d" e o item 4, alínea "d" da tabela prevista no artigo anterior.*

Art. 18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado quanto aos seus efeitos o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.



## Prefeitura de Timbó

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 290 da Lei Complementar nº. 142/1998 e o Decreto nº. 138, de 09 de novembro de 1999.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 02 de outubro de 2017; 147º ano de Fundação; 83º ano de Emancipação Política.

  
JORGE AUGUSTO KRÜGER  
Prefeito de Timbó/SC